



MENSAGEM Nº 093

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 095/2022, que “Obriga o Governo do Estado de Santa Catarina a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo indulto natalino e saída temporária especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade catarinense”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 59/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 221/23, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

O PL nº 095/2022, ao pretender obrigar o Poder Executivo a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados com indulto natalino e saída temporária especial, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral editada pela União sobre direito penitenciário (Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, e de inconstitucionalidade material, dado que viola o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, ofendendo, assim, o disposto no inciso LXXIX do *caput* do art. 5º e no inciso I do *caput* e nos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre direito penitenciário (CRFB, art. 24, I), matéria de competência legislativa concorrente.

[...]

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado “condomínio legislativo”, em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (ii) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.



Estabelecidas essas premissas, registra-se que o Direito Penitenciário, no ordenamento jurídico brasileiro, não está concentrado em um único diploma legal, mas emerge de diversas fontes. Uma delas é a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), contendo tanto normais de direito processual penal, como normas gerais sobre direito penitenciário.

O referido regramento nacional veda peremptoriamente a divulgação de dados que exponham o preso à inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena, o que exclui de maneira nítida a competência dos Estados para legislarem em sentido contrário. Confirma-se, nesse sentido, o teor do art. 198 da LEP:

“Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.”

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 095/2022, ao determinar a divulgação de diversos dados pessoais dos detentos – dentre eles nome completo, foto de identificação e número de documento de identidade –, os expõe à inconveniente notoriedade, tendo em vista os veículos de comunicação em que as informações serão divulgadas (Diário Oficial do Estado e páginas oficiais da rede mundial de computadores) e a própria natureza delas (dados pessoais).

Essa notoriedade, inclusive, tem a potencialidade de causar aos detentos sérios transtornos que ultrapassam meros dissabores inerentes à vida em sociedade.

É o caso, por exemplo, da situação em que um detento integrante de facção criminosa vier a ser beneficiado por indulto ou saída temporária. Se existir alguma facção rival, será criado um risco concreto à integridade física do detento, decorrente da conduta da própria administração prisional. Materializado o risco, pode-se inclusive cogitar de futura responsabilidade civil do Estado (CRFB, art. 37, § 6º), o que deve ser evitado.

[...]

Assim, o projeto em análise não veicula simples norma suplementar, mas norma contrária à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de garantir publicidade aos atos da execução penal, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição extrapolou a competência concorrente dos Estados-membros.

Com base nessas considerações, entende-se que o Projeto de Lei nº 095/2022 apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica (CRFB, art. 24, I, e §§ 1º a 4º).

Quanto ao aspecto material, a proposição legislativa em análise dispõe sobre a divulgação de dados pessoais dos detentos, criando-lhes risco concreto à integridade física. Ademais, a divulgação dessas informações está fora das hipóteses excepcionais em que se autoriza o tratamento de dados pessoais, previstas no art. 7º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Ao assim dispor, o Projeto de Lei nº 095/2022 viola o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, previsto no art. 5º, LXXIX, da CRFB (incluído pela Emenda Constitucional nº 115/2022).



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Por derradeiro, é relevante tecer uma observação. A divulgação de dados necessários para recaptura de condenados foragidos encontra respaldo legal (LGPD, art. 4º, III, “a” e “d”; Código Civil, art. 20, *caput*), não sendo, portanto, vedada. Porém, conforme exposto, não é disso que a proposição em análise trata.

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 095/2022, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 24, I, e §§ 1º a 4º, e ao art. 5º, LXXIX, ambos da CRFB.

E a SAP posicionou-se desfavoravelmente à aprovação do PL em questão, uma vez que apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões:

[...] em atenção às manifestações dos setores técnicos da SAP, o Departamento de Polícia Penal (SAP 7003/2022), o qual se posicionou contrário ao PL nº 095/2022, argumentando que:

“(...) a pretensa divulgação abrange foto e diversos dados detalhados, razão pela qual este Departamento manifesta-se contrário, uma vez que representa exposição pública desnecessária. Ademais, cabe ao Estado preservar o direito de imagem dos presos (as) e, nesse sentido, o Departamento de Polícia Penal deve resguardar a imagem e dados dos indivíduos que estão sob a sua custódia, a fim de evitar prejuízos, de forma a desencadear perseguições, retaliações ou mesmo dificultar a ressocialização. Sob este enfoque, a Lei de Execução Penal, estabelece que: Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena (...)”.

No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Inteligência e Informação (SAP 7004/2023), o qual destaco os principais fundamentos:

“(...) a sobredita divulgação pode servir como lista de alvos entre faccionados, colocando em risco não somente grupos rivais, mas, por via reflexa, toda a população catarinense. (...) Anote-se, também, informações de segurança pública por meio do canal técnico de inteligência, fomentando a integração em ações estratégicas e operacionais em atividades de inteligência, objetivo da Política Nacional de Segurança Pública (art. 6º da Lei nº 13675/18). Por fim, sublinhe-se que o tema transita pelas limitações da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), ainda que exista discussão acerca de sua aplicabilidade quando o tratamento de dados pessoais seja realizado para fins exclusivos de segurança pública (art. 4º), não podendo ser desprezada a responsabilização civil estatal em caso de futura divulgação errônea ou a destempe (...)”.

[...]

Por fim, a Corregedoria-Geral também se manifestou contrária ao PL nº 095/2022, concluindo por fim que: (...) ao tempo que a divulgação dos nomes dos presos beneficiários pelo indulto natalino possa ser considerada uma política de segurança pública em razão da transparência, poderá colocar em risco a vida dos apenados divulgados ou até mesmo constrangimentos para si e seus familiares, acarretando demandas judiciais em razão da responsabilidade civil do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Limitado ao exposto, [...] esta Consultoria Jurídica opina, com lastro no que entende a área técnica da SAP, que o PL nº 095/2022 contraria o interesse público, razão pela qual se opina pelo veto [...].

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VZE876U6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/02/2023 às 18:52:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzI3XzcyOV8yMDIzX1ZaRTg3NIU2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000727/2023** e o código **VZE876U6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 095/2022

Obriga o Governo do Estado de Santa Catarina a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo indulto natalino e saída temporária especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade catarinense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual divulgar em Diário Oficial do Estado e em páginas oficiais da rede mundial de computadores, as informações dos detentos beneficiados pelo indulto natalino e pelas saídas temporárias especiais.

Art. 2º Nas informações dos detentos, previstas no art. 1º, deverá constar:

- I – nome completo do apenado;
- II – foto de identificação mais recente em posse da Administração Pública;
- III – número de documento de identidade e espelho da Vara de Execuções Penais;
- IV – a idade do apenado;
- V – número do processo criminal a que foi condenado;
- VI – a tipificação do crime cometido;
- VII – a pena aplicada pela condenação;
- VIII – o tempo de pena já cumprido;
- IX – o estabelecimento prisional em que cumpre a pena.

Art. 3º As informações apresentadas serão ordenadas pelo tipo de benefício concedido, o estabelecimento prisional, o sexo e o nome pela ordem alfabética e deverão ser publicizadas em até 24 (vinte e quatro) horas após o ato de soltura.

Art. 4º Nos casos decorrentes das saídas temporárias, a Administração Pública deverá informar de forma clara o período de concessão da medida, a sua definição e os critérios objetivos para a sua concessão.



§ 1º Os apenados que descumprirem o retorno estabelecido no *caput* deste artigo deverão ter suas informações novamente divulgadas em Diário Oficial do Estado e em página digital oficial com todos os dados do art. 2º e incisos, acrescentando-se o alerta de foragidos e a data do descumprimento.

§ 2º Deverá também ser divulgado as sanções legais que serão imputadas àqueles que descumprirem o retorno após o fim da saída temporária bem como o canal de comunicação, por meio do número 190 e do Disque Denúncia 181, com o objetivo de facilitar a sua localização e busca.

Art. 5º Nos casos relativos ao indulto natalino, a Administração Pública deverá publicar junto à lista dos beneficiários, as informações constantes no art. 2º, além do Decreto Presidencial, contendo os requisitos para a sua concessão.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, deverão ser publicados os fundamentos de cada indivíduo, de maneira isolada e fundamentada, com os motivos objetivos que ocasionaram a sua concessão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de janeiro
de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 221/23-NUAJ/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 0793/2023

Interessado: Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Ementa: Projeto de Lei nº 095/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “ obriga o Governo do Estado de Santa Catarina a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo indulto natalino e saída temporária especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade catarinense. Contrariedade ao interesse público.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da existência ou não de contrariedade ao interesse público na minuta de autógrafo de Projeto de Lei nº 095/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Obriga o Governo do Estado de Santa Catarina a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo indulto natalino e saída temporária especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade catarinense.

Assim, com o fulcro na norma do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, o processo vem a esta Consultoria para análise e manifestação do Projeto de Lei que consta nas págs. 2-3 dos autos do processo nº SCC 0727/2023.

É o relato do essencial.

II – FUDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a análise ficará restrita quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, tendo em vista que compete à Procuradoria-Geral do Estado, enquanto órgão central do sistema de serviço jurídicos, na forma do inciso V, § 1º, do art. 2º do Decreto nº 1.485, de 7



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

de fevereiro de 2018, manifestar-se sobre a constitucionalidade de autógrafos de projeto de Lei.

Tendo em vista a pertinência temática do projeto, esta Secretaria de Estado, instada a se manifestar acerca do interesse público, consultou à Diretoria de Inteligência e Informação (SAP 7004/2023); ao Departamento de Polícia Penal (SAP 7003/2022), e à Corregedoria-Geral (SAP 7007/2023), os quais manifestaram-se **negativamente ao projeto, no sentido de que o PL nº 095/2022 contraria ao interesse público.**

Assim, em atenção às manifestações dos setores técnicos da SAP, o Departamento de Polícia Penal (SAP 7003/2022), o qual se posicionou contrário ao PL nº 095/2022, argumentando que:

“(…) a pretensa divulgação abrange foto e diversos dados detalhados, razão pela qual este **Departamento manifesta-se contrário, uma vez que representa exposição pública desnecessária.** Ademais, cabe ao Estado preservar o direito de imagem dos presos (as) e, nesse sentido, o Departamento de Polícia Penal deve resguardar a imagem e dados dos indivíduos que estão sob a sua custódia, a fim de evitar prejuízos, de forma a desencadear perseguições, retaliações ou mesmo dificultar a ressocialização. Sob este enfoque, a Lei de Execução Penal, estabelece que: Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena. (grifei) (...)”.

No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Inteligência e Informação (SAP 7004/2023), o qual destaco os principais fundamentos:

“(…) a sobredita divulgação pode servir como lista de alvos entre faccionados, colocando em risco não somente grupos rivais, mas, por via reflexa, toda a população catarinense. (...) Anote-se, também, informações de segurança pública por meio do canal técnico de inteligência, fomentando a integração em ações estratégicas e operacionais em atividades de inteligência, objetivo da Política Nacional de Segurança Pública (art. 6º, da Lei n.º 13675/18). Por fim, sublinhe-se que a tema transita pelas limitações da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei de Geral de Proteção de Dados – LGPD), ainda que exista discussão acerca de sua aplicabilidade quando o tratamento de dados pessoais seja realizado para fins exclusivos de segurança pública (art. 4º), não podendo ser desprezada a responsabilização civil estatal em caso de futura divulgação errônea ou a destempo (...)”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Verifica-se que o projeto reveste-se de interesse público, uma vez que embasado do princípio da publicidade do qual a Administração pública não deve se afastar, além de contribuir com a segurança especialmente nos casos em que os beneficiários do indulto natalino e saída temporária especial não retornarem aos estabelecimentos prisionais.

Por fim, a Corregedoria-Geral também se manifestou contrária ao PL nº 095/2022, concluindo por fim que:

(...) ao tempo que a divulgação dos nomes dos presos beneficiários pelo indulto natalino possa ser considerada uma política de segurança pública em razão da transparência poderá colocar em risco a vida dos apenados divulgados ou até mesmo constrangimentos para si e seus familiares, acarretando em demandas judiciais em razão da responsabilidade civil do Estado.

III - CONCLUSÃO:

Limitado ao exposto, sem adentrar aos aspectos de legalidade/constitucionalidade da proposta legislativa, análise que compete à PGE, esta Consultoria Jurídica opina, com lastro no que entende a área técnica da SAP, que o **PL nº 095/2022 contraria o interesse público**, razão pela qual se opina pelo veto, bem como a devolução dos autos à GEMAT/DIAL/CC e o encaminhamento da presente manifestação e ofício do Secretário por meio do e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br.

É o parecer

À consideração do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5A13W7IA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO** (CPF: 022.XXX.051-XX) em 26/01/2023 às 16:30:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzkzXzc5NV8yMDIzXzVBMTNXN0IB> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000793/2023** e o código **5A13W7IA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 374/2023/SAP/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.
SCC 0793/2023

Senhor Diretor,

Ao tempo em que o cumprimento, em atenção ao Ofício nº 160/CC-DIAL-GEMAT, por meio do qual essa gerência solicita manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafa do Projeto de Lei nº 095/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Obriga o Governo do Estado de Santa Catarina a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo indulto natalino e saída temporária especial como implemento de política de segurança e transparência à sociedade catarinense, acolho o contido nas manifestações das áreas técnicas Departamento de Polícia Penal; Departamento de Inteligência e Informação e Corregedoria-Geral e do Parecer nº 221/223-NUAJ/SAP, os quais entendem que há contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual somos pelo veto do referido Projeto de Lei.

Limitado ao exposto, permaneço à disposição para os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Ednilson Schelbauer

Secretário de Estado da Administração
Prisional e Socioeducativa¹

Jordani Pelisser

Consultor Executivo da SAP, interino²

Senhor
MARCELO MENDES
Procurador do Estado
Diretor da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Nesta

¹ Conforme Ato nº 234/2023.

² Ato nº 118/2023



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4Y30WIA7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORDANI PELISSER (CPF: 009.XXX.369-XX) em 26/01/2023 às 18:02:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 14:21:40 e válido até 20/02/2119 - 14:21:40.

(Assinatura do sistema)



EDENILSON SCHELBAUER (CPF: 003.XXX.499-XX) em 27/01/2023 às 15:24:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/05/2019 - 12:32:51 e válido até 28/05/2119 - 12:32:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzkzXzc5NV8yMDIzXzRZMzBXSUE3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000793/2023** e o código **4Y30WIA7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 59/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 792/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n.095/2022.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei no 095/2022, de iniciativa parlamentar, que “Obriga o Governo do Estado de Santa Catarina a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo indulto natalino e saída temporária especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade catarinense”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Extrapolação da competência concorrente para legislar sobre direito penitenciário (CRFB, art. 24, I). 2. Inconstitucionalidade material. Violação ao direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (CRFB, art. 5º, LXXIX). 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 159/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de janeiro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 095/2022, de origem parlamentar, que “*Obriga o Governo do Estado de Santa Catarina a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo indulto natalino e saída temporária especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade catarinense*”.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual divulgar em Diário Oficial do Estado e em páginas oficiais da rede mundial de computadores, as informações dos detentos beneficiados pelo indulto natalino e pelas saídas temporárias especiais.

Art. 2º Nas informações dos detentos, previstas no art. 1º, deverá constar:

I – nome completo do apenado;

II – foto de identificação mais recente em posse da Administração Pública;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

III – número de documento de identidade e espelho da Vara de Execuções Penais;

IV – a idade do apenado;

V – número do processo criminal a que foi condenado;

VI – a tipificação do crime cometido;

VII – a pena aplicada pela condenação;

VIII – o tempo de pena já cumprido;

IX – o estabelecimento prisional em que cumpre a pena.

Art. 3º As informações apresentadas serão ordenadas pelo tipo de benefício concedido, o estabelecimento prisional, o sexo e o nome pela ordem alfabética e deverão ser publicizadas em até 24 (vinte e quatro) horas após o ato de soltura.

Art. 4º Nos casos decorrentes das saídas temporárias, a Administração Pública deverá informar de forma clara o período de concessão da medida, a sua definição e os critérios objetivos para a sua concessão.

§ 1º Os apenados que descumprirem o retorno estabelecido no caput deste artigo deverão ter suas informações novamente divulgadas em Diário Oficial do Estado e em página digital oficial com todos os dados do art. 2º e incisos, acrescentando-se o alerta de foragidos e a data do descumprimento.

§ 2º Deverá também ser divulgado as sanções legais que serão imputadas àqueles que descumprirem o retorno após o fim da saída temporária bem como o canal de comunicação, por meio do número 190 e do Disque Denúncia 181, com o objetivo de facilitar a sua localização e busca.

Art. 5º Nos casos relativos ao indulto natalino, a Administração Pública deverá publicar junto à lista dos beneficiários, as informações constantes no art. 2º, além do Decreto Presidencial, contendo os requisitos para a sua concessão.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, deverão ser publicados os fundamentos de cada indivíduo, de maneira isolada e fundamentada, com os motivos objetivos que ocasionaram a sua concessão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Em que pese os atos do processo criminal, dentro da esfera nacional, serem revestidos do princípio da publicidade e de estarem disponíveis ao acesso de qualquer cidadão interessado, percebe-se que na prática, os atos praticados pela Secretaria de Estado, no que diz respeito ao cumprimento dos benefícios da Lei de Execução Penal, tem acontecido à margem da publicidade. Os benefícios processuais que são concedidos aos detentos são materializados, atualmente, por meio das ações da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. Logo, a transparência dos atos da administração pública sobre as medidas de soltura de detentos é de extrema importância para a sociedade catarinense.

A transparência dos atos processuais deve-se estender ao longo de todo o processo, seja em fase de conhecimento ou da fase executória. Sendo assim, tem-se como dever da administração pública garantir a publicidade dos atos de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

soltura de detentos, especialmente em razão do aumento de risco gerado na sociedade.

Em decorrência do grande número de detentos que são soltos nas janelas de indulto e de saídas temporárias, a sociedade urge por ter conhecimento da identificação das pessoas que estarão soltas, seus antecedentes e condenações. Com a implementação da obrigatoriedade de divulgar as informações, o Estado garante de fato uma política de respeito, transparência e efetividade à segurança da sociedade e também do detento, que terá melhores chances de ser acompanhado pela família, amigos e pela comunidade no período em que estiver gozando dos benefícios.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

O projeto, em suma, impõe ao Poder Executivo o dever de divulgar no Diário Oficial do Estado e em páginas oficiais da rede mundial de computadores diversos dados pessoais de detentos beneficiados por indulto natalino e saídas temporárias especiais.

1. Constitucionalidade formal orgânica

Uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado **princípio da subsidiariedade**, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (conforme voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 02/09/2020, DJe 07/12/2020). É também o que explica André Ramos Tavares, nestes termos:

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que **somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior**. (Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle - grifou-se)

Como decorrências desse princípio, podem ser extraídas duas regras: **(i)** ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e **(ii)** só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V), fundamento da República Federativa do Brasil. Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption)**. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 194704, Relator Carlos Velloso, Relator para Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, DJe 17/11/2017 - grifou-se).

Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre **direito penitenciário (CRFB, art. 24, I)**, matéria de competência legislativa concorrente.

O direito penitenciário abrange disposições relativas a diretrizes administrativas com o escopo de regular o ambiente dos estabelecimentos prisionais, sem adentrar no campo da instrumentalização do poder punitivo estatal na seara penal. Acerca da abrangência dessa competência legislativa concorrente, leciona a doutrina:

É lógico que este permissivo não implica facultar às Unidades Federadas legislar sobre execução penal, matéria esta que, por versar sobre Direito Penal e Direito Processual Penal, é sujeita à competência privativa da União (art. 22, I). Logo, o que se autoriza por meio do art. 24, I, da CF é que normas estaduais disciplinem questões relativas à organização e funcionamento dos estabelecimentos prisionais, bem como sobre assuntos que a lei federal tenha reservado à complementação por lei estadual. (AVENA, Norberto. Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Edição do Kindle).

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: **(i)** quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e **(ii)** quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

Estabelecidas essas premissas, registra-se que o Direito Penitenciário, no ordenamento jurídico brasileiro, não está concentrado em um único diploma legal, mas emerge de diversas fontes. Uma delas é a Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), contendo tanto normais de direito processual penal como normas gerais sobre direito penitenciário.

O referido regramento nacional veda peremptoriamente a divulgação de dados que exponham o preso à inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena, o que exclui de maneira nítida a competência dos Estados para legislar em sentido contrário. Confirma-se, nesse sentido, o teor do art. 198 da LEP:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 095/2022, ao determinar a divulgação de diversos dados pessoais dos detentos – dentre eles nome completo, foto de identificação e número de documento de identidade –, os expõe à inconveniente notoriedade, tendo em vista os veículos de comunicação em que as informações serão divulgadas (Diário Oficial do Estado e páginas oficiais da rede mundial de computadores) e a própria natureza delas (dados pessoais).

Essa notoriedade, inclusive, tem a potencialidade de causar aos detentos sérios transtornos que ultrapassam meros dissabores inerentes à vida em sociedade.

É o caso, por exemplo, da situação em que um detento integrante de facção criminosa vier a ser beneficiado por indulto ou saída temporária. Se existir alguma facção rival, será criado um risco concreto à integridade física do detento, decorrente da conduta da própria administração prisional. Materializado o risco, **pode-se inclusive cogitar de futura responsabilidade civil do Estado (CRFB, art. 37, § 6º), o que deve ser evitado.**

Evidentemente não se está a afirmar que o Poder Público deve se responsabilizar pela integridade física de detentos que, durante a execução penal, usufruem benefícios legais e saem do estabelecimento prisional. Afinal, “*não se pode reclamar que o Estado seja onisciente, onipresente e onipotente*” (TJSC, Apelação n. 0009560-14.2010.8.24.0020, Relator Roberto Lepper, Quarta Câmara de Direito Público, julgado em 18/08/2022). Trata-se apenas de se evitar que a conduta do próprio Estado seja a responsável pela criação de um risco.

Assim, o projeto em análise não veicula simples norma suplementar, mas norma contrária à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de garantir publicidade aos atos da execução penal, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição extrapolou a competência concorrente dos Estados-membros.

Com base nessas considerações, entende-se que o Projeto de Lei nº 095/2022 apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica (CRFB, art. 24, I e §§ 1º a 4º).

2. Constitucionalidade material

Quanto ao aspecto material, a proposição legislativa em análise dispõe sobre a divulgação de dados pessoais dos detentos, criando-lhes risco concreto à integridade física. Ademais, a divulgação dessas informações está fora das hipóteses excepcionais em que se autoriza o tratamento de dados pessoais, previstas no art. 7º da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Ao assim dispor, o Projeto de Lei nº 095/2022 viola o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, previsto no art. 5º, LXXIX, da CRFB (incluído pela Emenda Constitucional nº 115/2022).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Por derradeiro, é relevante tecer uma observação. A divulgação de dados necessários para recaptura de condenados foragidos encontra respaldo legal (LGPD, art. 4º, III, "a" e "d"; Código Civil, art. 20, *caput*), não sendo, portanto, vedada. Porém, conforme exposto, não é disso que a proposição em análise trata.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 095/2022, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 24, I e §§ 1º a 4º, e ao art. 5º, LXXIX, ambos da CRFB.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E008ALW1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 06/02/2023 às 12:39:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzkyXzc5NF8yMDIzX0UwMDhBTFcx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000792/2023** e o código **E008ALW1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 792/2023

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei no 095/2022, de iniciativa parlamentar, que “Obriga o Governo do Estado de Santa Catarina a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo indulto natalino e saída temporária especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade catarinense”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Extrapolação da competência concorrente para legislar sobre direito penitenciário (CRFB, art. 24, I). 2. Inconstitucionalidade material. Violação ao direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (CRFB, art. 5º, LXXIX). 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 59/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 59/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9LUN45Q0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 06/02/2023 às 16:01:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 06/02/2023 às 19:18:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzkyXzc5NF8yMDIzXzIMVU40NVEw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000792/2023** e o código **9LUN45Q0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 0727/2023
Autógrafo do PL nº 095/2022

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 095/2022, que “Obriga o Governo do Estado de Santa Catarina a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo indulto natalino e saída temporária especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade catarinense”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P07VS66F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/02/2023 às 18:52:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzI3XzcyOV8yMDIzX1AwN1ZTNjZG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000727/2023** e o código **P07VS66F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.